

# DIREITO *dos* SEGUROS

COMENTÁRIOS AO  
CÓDIGO CIVIL



**Ilan Goldberg**  
**Thiago Junqueira**

Coordenadores

**Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

Prefaciador

A BIBLIOTECA DO STJ,

COM ADMIRAÇÃO E  
ESTIMA,

*Thiago Junqueira*  
Junho 23



368(PA)(094.4)

Coment.

G618d

1. ed. ■ Os autores deste livro e a editora empenharam seus melhores esforços para assegurar que as informações e os procedimentos apresentados no texto estejam em acordo com os padrões aceitos à época da publicação, e todos os dados foram atualizados pelos autores até a data de fechamento do livro. Entretanto, tendo em conta a evolução das ciências, as atualizações legislativas, as mudanças regulamentares governamentais e o constante fluxo de novas informações sobre os temas que constam do livro, recomendamos enfaticamente que os leitores consultem sempre outras fontes fidedignas, de modo a se certificarem de que as informações contidas no texto estão corretas e de que não houve alterações nas recomendações ou na legislação regulamentadora.

2. tr.

- Fechamento desta edição: 03.04.2023
- Os autores e a editora se empenharam para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores de direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispondo-se a possíveis acertos posteriores caso, inadvertida e involuntariamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.
- Atendimento ao cliente: (11) 5080-0751 | faleconosco@grupogen.com.br

■ Direitos exclusivos para a língua portuguesa  
Copyright © 2023 by  
Editora Forense Ltda.  
Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional  
Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar  
Rio de Janeiro – RJ – 20040-040  
www.grupogen.com.br

■ Reservados todos os direitos. É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, no todo ou em parte, em quaisquer formas ou por quaisquer meios (eletrônico, mecânico, gravação, fotocópia, distribuição pela Internet ou outros), sem permissão, por escrito, da Editora Forense Ltda.

■ Capa: Daniel Kanai

■ CIP – BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE.  
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.

D635

Direito dos seguros: comentários ao Código Civil / organizadores Ilan Goldberg, Thiago Junqueira; autores Aline Valverde Terra ... [et al.]. – 1. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ISBN 978-65-5964-839-9

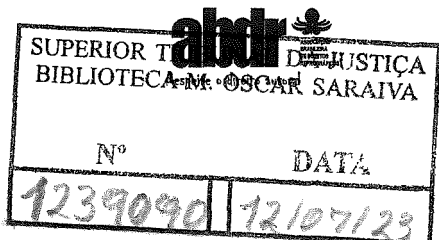
1. Seguros - Legislação - Brasil. I. Goldberg, Ilan. II. Junqueira, Thiago. III. Terra, Aline Valverde.

23-83255

CDU: 347.764(81)



Meri Gleice Rodrigues de Souza – Bibliotecária – CRB-7/6439



## PREFÁCIO

Foi com alegria que recebi o convite para prefaciar esta importante obra coletiva sobre Direito dos Seguros, coordenada com maestria por Ilan Goldberg e Thiago Junqueira, conhecidos por sua ampla vivência acadêmica e profissional na área. O livro reúne notáveis juristas, todos profundos conhecedores do tema, tratado de forma inovadora, porque o objeto de estudo é esmiuçado considerando não apenas o disposto no Código Civil (CC) mas também o quanto se encontra disciplinado em leis esparsas, na jurisprudência e nos recentes atos normativos do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep), tudo a formar um vasto mosaico que permite perceber, em detalhes, a complexidade desse setor cerradamente regulado, bem como avaliar algumas das profundas transformações que vem experimentando.

Os comentários são estruturados de modo que se analise a origem do dispositivo, seu sentido e alcance, levando em conta as principais controvérsias hermenêuticas, além de outras normas relacionadas ao artigo do Código Civil em comento. Com isso, abre-se um amplo painel já a partir do tratamento atribuído aos seguros no Código Comercial (CCom) de 1850 e no Código Civil de 1916, espelhado na experiência estrangeira, seguindo-se uma análise da função do dispositivo à luz da doutrina e da jurisprudência e, não menos importante, de sua situação no ordenamento visto em sua integralidade.

Interessante notar que a obra tem abrangência sistemática, pois se detém, com precisão e profundidade, em dispositivos de caráter geral do Código Civil, não apenas naqueles especificamente relacionados com os contratos de seguro. Por exemplo, os requisitos de validade e os critérios de interpretação do negócio jurídico (arts. 104 e 113) são minudentemente associados aos contratos de seguro.

No que tange à prescrição, bem se aponta (arts. 189 e 206) a oportunidade perdida pelo legislador de claramente distinguir a violação do direito, o surgimento da pretensão e o termo inicial do prazo prescricional, que podem ocorrer em momentos cronológicos diversos, o que teria contribuído para reduzir a incerteza quanto à aplicação de velhas teorias e a oscilação jurisprudencial quanto à incidência sobre as espécies examinadas da teoria subjetiva ou objetiva, em proveito da segurança jurídica.

No comentário ao art. 421, que cuida da função social do contrato, além de se mapear a incidência dessa cláusula geral sobre os contratos de seguro, contrasta-se criticamente a redação original do Código Reale com as alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica. Na glosa ao art. 422, que cuida da boa-fé, indica-se a transformação ocorrida em nosso ordenamento com a introdução da cláusula geral de boa-fé objetiva, que impõe deveres de conduta ao longo de toda a relação contratual, com específica aplicação ao contrato de seguro, notadamente no tocante ao dever de informar e à extensão do padrão de boa-fé exigível no direito securitário (art. 765).

Nas considerações ao art. 424, que torna nulas, nos contratos de adesão, as cláusulas de renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, assinala-se, com propriedade, a relação “simbiótica entre o Direito a Nova Economia Institucional”, visto que o tráfego jurídico se caracteriza pela racionalidade limitada, pela assimetria informacional e pela possibilidade de condutas oportunistas. Essa aproximação metodológica enriquece a análise, que deixa de ser meramente dogmática e passa a contar com exemplos de óbvio alcance prático para o aplicador do direito.

No que diz respeito aos elementos constitutivos do contrato de seguro, apontam-se, nos comentários ao art. 757, as importantes inovações trazidas no Código de 2002 em razão do substitutivo preparado por Fábio Konder Comparato, entre elas a obrigação de garantia que aparece em substituição à obrigação indenitória. Esta, obviamente, subsiste, mas é “funcionalizada pela obrigação de garantia”, isto é:

(...) para fazer frente ao pagamento, seja da indenização (seguro de danos), seja do capital ou soma segurada (seguros de pessoas), a seguradora deve organizar-se empresarialmente, dotando-se de capacidade para gerir o fundo mutual composto pelos prêmios recolhidos de uma coletividade de segurados, o que remete ao princípio do mutualismo, essencial à sustentação mais do que de um contrato de seguro individualmente considerado, da chamada indústria de seguros como um todo .

Vê-se, desde logo, que também a predeterminação de riscos e a empresarialidade foram inovações relevantes introduzidas pelo novo diploma. Esta última, veiculada no parágrafo único do dispositivo, que exige seja a seguradora legalmente autorizada para exercício de sua atividade, remetendo, portanto, à regulação cerrada que caracteriza o setor de seguros, não repele, por si só, como bem lembrado, a inovação tecnológica vem transformando outros setores regulados, tanto que, ainda conforme os comentários desta obra ao art. 757, “o *sandbox* regulatório organizado pela Susep implicou menores exigências de capital, auditoria e *compliance*, o que atraiu, ao todo, aproximadamente 30 novos seguradoras, com benefícios formidáveis ao mercado como um todo”.

A exigência de proposta escrita prévia à apólice (art. 759) não constava do Código Civil de 1916 e veio a “consolidar a importância e compreensão da fase pré-contratual”. É na proposta que são fornecidas as informações indispensáveis à verificação da legitimidade do interesse e à avaliação do risco e da garantia contratada. O processamento das informações solicitadas ao segurado deve obedecer aos princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, como previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7º, I), que, de igual modo, obriga a seguradora a obter autorização para tratamento e armazenamento de dados pessoais, sendo proibida a utilização desses dados assim que alcançada a finalidade para a qual foram coletados, hipótese que caracteriza o término de seu tratamento e impõe sua eliminação (arts. 15 e 16).

Destacam-se, ainda, outras inovações do novo Código Civil, como aquela contida no art. 787, que, diferentemente do Código Beviláqua, voltado apenas aos seguros de danos e de pessoas (ou de coisas e de vida, no texto anterior), passou a incluir o seguro de responsabilidade civil, em reconhecimento de que vivemos numa sociedade de riscos, cuja previsibilidade e calculabilidade têm levado à criação de novos instrumentos destinados à cobertura de riscos crescentemente complexos de deveres de indenização que desafiam a jurisprudência e a regulação.

Entre as inúmeras inovações do novo Código, vale a pena também lembrar que o art. 798 remonta ao já aludido substitutivo de autoria do Professor Comparato, que, inspirado em legislação estrangeira, teve por objetivo excluir:

(...) em qualquer hipótese o direito ao capital estipulado se o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato ou da sua recondução depois de suspenso, e proibindo em contrapartida a estipulação de não pagamento para o caso de suicídio ocorrer após esse lapso de tempo. O único fato a ser levado em consideração é, pois, o tempo decorrido desde a contratação ou renovação do seguro, atendendo-se a que ninguém, em sã juízo, contrata o seguro exclusivamente com o objetivo de se matar dois anos depois.<sup>1</sup>

Com isso, nas palavras do renomado professor, procurava-se evitar as “sutis distinções entre premeditação e simples voluntariedade” do suicídio, presentes na antiga legislação. Não obstante a clareza solar da nova lei e de sua justificação, o STJ, por muitos anos, manteve sua própria orientação jurisprudencial, bem como aquela anteriormente consagrada pelo STF, como se a legislação não tivesse sido alterada. O reconhecimento pleno da nova regra legal pela Segunda Seção do STJ só se efetuou em 2015, no julgamento do REsp 1.334.005/GO, de relatoria para o acórdão da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Esses são apenas alguns poucos exemplos do cuidado com que foram urdidos os comentários que compõem este livro. Muitos outros podem ser colhidos nesta obra de referência, que, certamente, será de consulta obrigatória para todos os aplicadores do Direito que se interessam pelo tema.

**Ricardo Villas Bôas Cueva**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Substituto ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto de Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 5, ano XI (nova série), 1972. p. 151.